



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155763-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE RAMALHO DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1155763-65.2023.8.26.0100
Apelante: TATIANE RAMALHO DA SILVA
Apelados: BANCO PAN S/A
VOTO nº 31537

APELAÇÃO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - Insurgência da parte autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularizar instrumento de mandato – Providências determinadas em primeiro grau que são razoáveis e objetivam evitar fraudes processuais, não configurando violação ao devido processo legal ou ao acesso à Justiça, sobretudo em razão de justificada suspeita de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela consumidora autora contra a r. sentença, cujo relatório ora se adota, extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. Alega ter feito a juntada de todos os documentos essenciais e dos quais dispõe e que a formulação da petição inicial em termos repetidos se deve ao fato de que as instituições também repetem seus abusos contra os idosos. Repisou argumentos em favor de sua tese, exposta na inicial, de prática abusiva pela parte apelada.

O recurso foi respondido, com preliminar de violação à dialeticidade.

É o relatório.

O recurso é recebido, pois atendidos os requisitos de sua admissibilidade, observando-se que a apelada tem razão quando alega ausência de ataque específico aos fundamentos da sentença, o que, a rigor, levaria ao não conhecimento.

Ocorre que, em primazia do julgamento do mérito do recurso, analisa-se o inconformismo uma vez que **o resultado do recurso em nada vai favorecer a apelante.**

É que o caso se enquadra nas características do que passou a ser conhecido como litigância predatória.

Com efeito, trata-se de demanda extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato bancário, repetição de indébito e condenação por danos morais.

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente a decisão em questão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

A despeito da apresentação de contestação pela parte ré e da previsão do art. 488 do CPC, no caso em tela, não reputo possível pronunciamento sobre o mérito dos pedidos.

Por decisão a fls. 254/257, foram realizadas determinações de emenda à petição inicial, o que foi ignorado pela parte requerente. Instado mais de uma vez a cumprir as referidas determinações, o polo deixou de o fazer, mesmo advertido das possíveis consequências de seu descumprimento.

Na espécie, referidos documentos e informações são considerados

indispensáveis ao ajuizamento da ação, consoante o art. 320 do CPC. Sua ausência tem aptidão para impedir ou dificultar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 321, caput e § único do CPC. Ainda, as determinações em questão relacionam-se a pressupostos processuais e condições da ação, notadamente a capacidade postulatória da parte autora e em virtude das afirmações do polo passivo a fls. 52 e seguintes e fls. 291 e seguintes.

Reitero que o fornecimento das informações e a juntada dos documentos determinados já foram oportunizados diversas vezes à parte autora, que insiste em descumprir essas determinações, mesmo havendo comparecido aos autos algumas vezes após a ordem de emenda. Saliento, ainda, que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polo ativo foi advertido também por mais de uma vez sobre a possibilidade de extinção da ação caso não juntasse os documentos e informações declinados, de modo que a extinção do processo sem pronunciamento de mérito é medida de rigor.

Na mesma esteira, segundo enunciado (n. 15) recém aprovado por

ocasião do curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, organizado pela e. Corregedoria Geral de Justiça, Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim sendo, diante da inércia do polo ativo quanto às providências

determinadas, especialmente a regularização da representação processual, forçoso reconhecer a responsabilidade de seus patronos pelo pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que teve de constituir advogado para se defender nestes autos.

Pelo exposto, injustificada e reiteradamente descumpridas as deliberações de regularização, JULGO EXTINTO o processo sem pronunciamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os patronos da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, esses fixados em 10% do valor da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Pois bem.

Importante ponderar que, no presente caso, observou o juízo *a quo* ter a demanda **indícios de litigância predatória**, determinando, mais de uma vez, algumas providências que se mostravam razoáveis na espécie, notadamente a necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida ou mediante certificado digital.

E coube ao réu trazer pesquisas realizadas no JusBrasil em nome do patrono da autora, que teria ajuizado quase quatro mil ações quase todas contra instituições financeiras, conforme exposto em contestação e não impugnado em réplica.

Daí o despacho judicial, de verificação da suposta litigância

predatória:

“1.Traga a parte requerida aos autos, em 15 dias, o contrato questionado pela parte autora à inicial e de que conste assinatura da requerente.

2.Os NUMOPEDEs e Centros de Inteligência Judiciária em diversos Estados da Federação têm alertado para litigância potencialmente predatória relacionada a ações declaratórias e/ou revisionais de contratos de empréstimo.

A título ilustrativo, citem-se, entre outros, Centro de Inteligência dos

Juizados Especiais do TJRN Nota Técnica nº 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul Nota Técnica nº 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO Notas Técnicas nº 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 026/2021 CGJ/TJMT Nota Técnica de abril de 2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Nota Técnica nº 01/2022; e Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Maranhão Nota Técnica nº 02/2022.

Independentes entre si, os estudos reportam padrão homogêneo nestas ações, cujas “petições iniciais de ações que discutem empréstimos consignados com causa de pedir vaga, que não indica se houve ou não contratação, e, em casos em que se admite o recebimento do valor do crédito, desacompanhadas de comprovante de sua devolução ou de depósito judicial da quantia creditada” (TJMG), sendo que “algumas vezes com informações ou pedidos alternativos, buscando enquadrar as mais diversas situações no padrão único de inicial apresentada” (TJMA).

Segundo o TJMS, “o estudo apurou que, em 100% dos processos, a

petição inicial desenvolveu narrativa hipotética, relatando que a parte autora não se recorda se celebrou o empréstimo cuja declaração de inexistência é postulada; além disso, em todos os casos analisados, a inicial não foi instruída com extrato bancário do período do empréstimo questionado”, sendo que “em 100% da amostra, a procuração é redigida em termos genéricos, isto é, não indica a pessoa em face da qual a ação deverá ser proposta nem a pretensão a ser deduzida em juízo”. Acrescente-se que, “nesse universo de quase 50.000 ações em matéria bancária, destaca-se um único advogado que atua em 39.704 das causas. Considerando o custo médio do processo

no TJMS (item 2.6), estima-se despesa de R\$ 148 milhões, cifra ainda mais importante, uma vez que 100% de suas ações são patrocinadas pela justiça gratuita”.

Em adição às generalidades da causa de pedir, foram verificados, também, outros indícios de litigância abusiva, concernentes aos documentos que acompanharam as iniciais e ao padrão de patrocínio e distribuição (TJMG).

No tocante aos documentos, foram identificados, entre outros, “procuração, declaração de pobreza e outros documentos com assinatura digital não lançada por meio de certificação digital adequada, isto é, certificado relacionado a sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil”; “procuração e declaração de pobreza com assinatura “montada” (colagem, sobreposição, escaneamento)”; “procuração e declaração de pobreza com assinatura visivelmente diferente da constante nos documentos de identificação apresentados”; “procuração genérica e/ou com campos em branco”; “procuração com data de outorga muito anterior ao ajuizamento da ação”; “uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações”; e “documentos de identificação xerocopiados ou escaneados de forma pouco legível”.

Relativamente ao padrão de distribuição, alertou-se para “distribuição de muitas ações (na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação) sobre uma mesma matéria, iniciadas por petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica”; “ausência de comparecimento pessoal às audiências”; “indicação de endereço propositalmente errado do réu, a fim de induzir revelia indevidamente”; “ajuizamento de ação em comarca que não tem relação com o litígio (ex: em comarca em que o réu tenha filial, mas na qual não tenha sido praticado qualquer ato relativo à lide)”; “fragmentação de pretensões relativas à mesma relação jurídica, com a finalidade de tentar multiplicar ganhos (indenização, honorários)”; “ajuizamento concomitante da mesma ação, em diversas comarcas ou em diferentes unidades jurisdicionais da mesma comarca, com posterior manifestação de desistência nos autos daquelas demandas distribuídas a juízo com entendimento judicial menos favorável ou em que houver oferecimento de defesa mais consistente; “ações ajuizadas em grandes quantidades em comarcas diversas daquelas em que os autores residem, apesar de se tratar de relação de consumo”.

No mesmo sentido está o Comunicado CG/TJSP nº 647/2023, segundo o qual

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA a constatação de movimentação atípica, com o

possível uso predatório do Poder Judiciário, consistente no ajuizamento de demandas em sua maioria contra instituições bancárias, alegando desconhecimento e fraude na contratação de empréstimos consignados. Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas: a) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição, além de indícios de captação e de reutilização da mesma procuração para ajuizamento de ações diversas, inclusive sem o conhecimento ou concordância da parte; b) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de direito sempre contra instituições financeiras, com alegações genéricas de desconhecimento e fraude na contratação de empréstimos consignados, com pedido de inversão do ônus da prova e concessão de tutela de urgência; c) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e poderiam ser discutidas na mesma demanda; d) desconhecimento da parte quanto à pretensão veiculada em seu nome em juízo.

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

. Analisar a petição inicial, com eventual determinação de emenda para especificação dos fatos, inclusive com determinação de apresentação de extrato de conta corrente da parte autora contemporâneo ao contrato de empréstimo consignado objeto dos autos e/ou de depósito em juízo do valor que alega ter sido indevidamente disponibilizado em sua conta;

. Verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.;

. Verificar a competência territorial e eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado;

. Analisar ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como

magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte; e . Appreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Outrossim, a exposição pormenorizada dos fatos constitutivos do direito alegado constitui ônus processual da parte autora (art. 319, III, CPC), bem como a instrução de documentos indispensáveis ao contraditório qualificado da alegada abusividade perpetrada (art. 320, CPC), sem os quais não é facultado ao juízo apreciar, à luz dos critérios fixados, inclusive, em precedentes vinculantes, a abusividade das cláusulas guerreadas (súmula n. 381 do e. STJ).

Sendo assim, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo sem pronunciamento de mérito:

(i) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato subscrito eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida, de que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura desta ação nos termos expostos à inicial. Alternativamente, fica facultada a ratificação do mandato e inicial mediante declaração em cartório (art. 139, VIII do CPC);

(ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento da parte requerente (art. 26, CEOAB).

(iii) declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;

(iv) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma parte requerida neste estado ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência;

(v) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) contrato(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s), juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s); (vi) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;

(vii) caso não residente nesta capital, fornecer “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para

distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base

territorial deste foro central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que celebrado o contrato;

(viii) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022).

3.Com o esgotamento do prazo, tornem-me conclusos.

Contudo, a parte autora não apresentou procuração com firma reconhecida ou assinada eletronicamente.

Destaca-se que as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, não configura violação ao princípio da inércia, do devido processo legal ou do acesso à Justiça, a condução do processo mediante uso adequado, oportuno e pertinente dos poderes contidos no art. 139, incisos II, III e IX, CPC, sintonizando-os com a atual compreensão que se tem da temática envolvendo litigância predatória, com o propósito de obstar o uso anormal de direitos processuais, na contramão dos princípios fundamentais do processo, notadamente a cooperação, a razoável duração do processo e a eficiência.

A esse respeito, vale observar os enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso

de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento à regularização da procuração.

E, diante das circunstâncias expostas e considerando o princípio da causalidade, era mesmo de rigor a condenação do advogado da parte autora às custas e despesas processuais, **questão não devolvida em recurso.**

A inércia quanto a juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento da parte autora no cartório, para confirmação da outorga da procuração, demonstra a manifesta ausência de ratificação do ato pela parte, materializando vício na representação, de modo que os patronos respondem pelas despesas e perdas e danos, conforme art. 104, caput e §2º do CPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou

prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No mesmo sentido é o Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024:

ENUNCIADO 15. *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)